Tomada de Preço

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA – PREFEITO DE MORRO DO CHAPÉU E ILUSTRÍSSIMO SENHOR CASSIO SAMPAIO LIMA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo n° 001TP/2020

Tomada de Preços n° 001/2020 – PMMC/BA

ACR CONSTRUTORA EIRELLI ("Recorrente"), com sede na Rua Rui Barbosa, 120, Edf. Real, Sala 202, Centro, Simões Filho – BA, CEP 43700-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF n° 09.173.330/0001-53, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta llustre Comissão, com fulcro no art. 109, I, da Lei n° 8.666/93 e item 13.1. do Edital Tomada de Preços n° 001/2020 ("Edital"), interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da r. decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Administrativo, requer-se seja processado nos exatos termos previstos no art. 109, §4°, da Lei n° 8.666/93 e do item 13.1. do Edital.

Nesses Termos,
Pede Deferimento
Salvador, 09 de junho de 2020.

André Bosário Engº Civil CREA/BA 69.065-D

ACR CONSTRUTORA EIRELI
André de Castro Rosário

Digitalizada com CamScanner

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ACR CONSTRUTORA EIRELI

RECORRIDO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MORRO DO CHAPÉU E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto com fulcro no art. 109, I, da Lei n° 8.666/93 e no item 13.1. do Edital, razão pela qual o prazo para sua interposição em face do ato de julgamento das propostas é de cinco dias úteis a contar da intimação do ato.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL - CRC

A Ilustre Comissão de Licitação, nos termos expostos no item 09 do Relatório de Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, acabou por inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que teria descumprido o item 4.1. do Edital ao não apresentar cópia autenticada da Certificação do Registro Cadastral – CRC.

De início, vale esclarecer e lembrarmos que o CRC é documento expedido pela própria Prefeitura, ou seja, todas as informações nele contidas, bem como a constatação de sua autenticidade poderia ter sido verificada por <u>simples diligência</u> dessa Ilustre Comissão, sem que isso representasse qualquer violação ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou alteração da proposta apresentada.

Inclusive, é isso o que preconiza o **item 6.2. do Edital** e o **art. 43, §3°, da Lei n° 8.666/93**, ao disporem que a Comissão poderá realizar, em qualquer fase da licitação,
diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Vejamos:

"6.2. Se entender necessário, a COMISSÃO poderá solicitar aos licitantes esclarecimentos sobre pontos obscuros das propostas. As respostas e informações complementares deverão ser prestadas por escrito, no prazo fixado pela COMISSÃO, sob pena de desclassificação, mas não poderão implicar modificação das condições estabelecidas na proposta." — nossos grifos.

"Art. 43.

§3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." – nossos grifos.

Nota-se, no entanto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, utilizado como fundamento para a inabilitação da Recorrente, teve aplicação rigorosa em sentido único, não se aplicando com esse mesmo rigor aos procedimentos adotados por essa Ilustre Comissão, já que sequer realizou diligência para verificar a autenticidade do CRC apresentado e expedido pela própria Municipalidade.

Imperioso destacarmos que, muito embora o procedimento licitatório seja dotado de forte cunho formal, isso não quer dizer que deve se submeter a excessos despidos de qualquer destinação prática e de manifesta imprestabilidade. A finalidade precípua da licitação deve ser amplamente prestigiada com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, para alcança-la, não pode a Comissão de Licitação ater se a ST formalismo exacerbado, limitando a competição e, por consequência, reduzinto as oportunidades de contratação.

Por óbvio, numa licitação que contou com a participação de 11 (onze) empresas e SOMENTE 01 (UMA) FOI HABILITADA, é possível verificar que os critérios utilizados para a inabilitação das outras dez empresas extrapolaram o formalismo exigido para o certame, incorrendo em grave violação aos princípios norteadores da licitação previstos na Lei n° 8.666/93. A proposta mais vantajosa para a Administração Pública jamais será alcançada quando empresas aptas a executarem o objeto licitado são inabilitadas por um evidente e claro rigor formal extremo.

Sobre o excesso de formalismo em licitação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei". Confira-se:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISES 7 ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160) – nossos grifos.

04

Alternativamente, para demonstrarmos que a inabilitação da Recorrente pela não apresentação de cópia autenticada de documento emitido pelo próprio ente licitante é indevida e excessiva, trazemos à colação a regra do art. 3°, II, da Lei n° 13.726/2018, que dispensa a exigência de autenticação de cópia de documento, sendo responsabilidade do agente administrativo atestar a sua autenticidade. In verbis:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;"

Portanto, em prestígio aos preceitos estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei de Licitações, deve esta llustre Comissão de Licitação verificar a autenticidade do CRC apresentado mediante simples diligência e conferência em seu sistema, ou, se ainda entender necessário, acolher o recebimento da via original (doc. 01) para comparar com a cópia apresentada pela Recorrente.

2.2. DA APRESENTAÇÃO DO ANEXO 8 DEVIDAMENTE ASSINADO

Sobre a suposta ausência de assinatura na Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 8), incumbe-nos esclarecer que o documento devidamente assinado foi apresentado à Ilustre Comissão no ato do credenciamento (doc. 02), conforme exigência do Edital. Tanto que o Sr. André de Castro Rosário constou expressamente como representante da Recorrente ACR Construtora Eireli e pôde praticar todos os atos necessários durante a sessão pública.

Se efetivamente o Anexo 8 estivesse sem a assinatura do representante da Recorrente, a Ilustre Comissão, <u>de imediato</u>, não teria credenciado o Sr. André de Castro Rosário como representante da Recorrente e teria constado expressamente na Ata da Sessão

que a licitante estava sem credenciamento. E não foi isso o que aconteceu. A Recorrente foi devidamente credenciada sem qualquer oposição.

Nos exatos termos do Edital, a Recorrente apresentou apenas a Declaração de ME ou EPP assinada para a realização do credenciamento. Ao que nos parece, a declaração apontada por essa Ilustre Comissão à. fl. 38 estaria sem a assinatura porque ela não era a exigível, já que a única com a exigência de assinatura era a entregue no credenciamento, assim como feito pela Recorrente e disposto no rodapé do Anexo 8 (doc. 03).

Ainda que o Anexo 8 estivesse sem assinatura, por mera hipótese argumentativa, devemos ressaltar que se trataria da falta de assinatura em um documento declaratório e que não alteraria o conteúdo da proposta. Assim, não poderia ser causa de inabilitação em certame licitatório. Nessa linha, não se trataria de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da licitante em executar o objeto da contratação, mas tão somente vício sanável e que em nada viola os princípios licitatórios.

Sobre a possibilidade de saneamento de vício de falta de assinatura em documento, cite-se a acórdão abaixo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS - IRREGULARIDADE SANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes. Contudo, o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo. 2- Tendo a agravada apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, faltando apenas assinaturas em alguns documentos, e, inclusive, podendo ser sanada a irregularidade no mesmo momento que constatada, deve ser mantida a decisão que suspendeu os atos administrativos posteriores à inabilitação. 3- Recurso desprovido."

(TJ-MG - Al: 10000171035116001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 06/05/0018, Data de Publicação: 09/05/2018) — nossos grifos.

De mais a mais, apenas para não deixarmos argumento sem ser rebatido, importante esclarecermos que o acórdão RMS 23.640/DF do Supremo Tribunal Federal, e citado pela llustre Comissão como precedente para a inabilitação da Recorrente, não trata de situação análoga ao presente caso. O acórdão transcrito traz situação de ausência de assinatura na proposta financeira que, por óbvio, não poderia ser exigível, sendo muito diferente da eventual ausência de assinatura em documento meramente declaratório.

2.3. DA <u>ILEGALIDADE</u> DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.4.3. DO EDITAL (CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) E NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Sobre o item 4.2.4.3., qual seja, exigência de Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração, insta-nos ressaltar que a mencionada disposição editalícia além de ilegal, causou enormes prejuízos às finalidades da licitação de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que 08 (oito) das 11 (onze) empresas participantes da disputa foram inabilitadas pela não apresentação da referida certidão.

Esse número tão expressivo de empresas que não apresentaram a certidão de registro no CRA se deu ao fato de que o próprio Conselho Regional de Administração da Bahia informou que <u>"os Serviços de Execução de Obras e Serviços de Engenharia não estão sujeitos a Fiscalização deste CRA-BA"</u> (doc. 04).

Ora, Ilustre Comissão, o entendimento exposto por Vossas Senhorias na inabilitação da Recorrente <u>vai de encontro com o entendimento do órgão responsável pela emissão da aludida certidão exigida</u>. Se o próprio CRA informa que as atividades relacionadas NSTR à serviços de execução de obras e serviços de engenharia NÃO ESTÃO SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO do Conselho Regional de Administração da Bahia, como exigir em uma

licitação que empresas que exercerão as atividades de execução de obras e serviços de engenharia apresentem o mencionado registro?

Ainda, para não restar dúvida do quanto exposto, juntamos ao presente recurso cópia do parecer emitido pelo Conselho Regional de Administração da Bahia (doc. 05), no qual consta expressamente quais atividades devem estar submetidas a sua fiscalização, não constando, por óbvio, a atividade de obras e serviços de engenharia.

A confusão de entendimento feita por essa llustre Comissão, ao que tudo indica, se deve pela interpretação equivocada de que a licitante vencedora terá que "administrar pessoal, bem como administrar material e logística."

É duvidar da competência e inteligência do próprio Conselho Regional de Administração, que já emitiu parecer sobre as atividades sujeitas a sua fiscalização e respondeu à questionamento da Recorrente, afirmar que as atividades-meio de obras (administração de pessoal, material e logística) precisariam ser registradas no CRA.

Trata-se, portanto, com o devido acatamento, de entendimento incorreto dessa Ilustre Comissão e precisa ser imediatamente reparado, sob pena de grave violação às finalidades elementares da licitação.

Ademais, vale reiterarmos que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação. Ou seja, exige-se dessa empresa o cumprimento de todos os requisitos inerentes ao seu ramo de atividade, no caso, da CONSTRUÇÃO CIVIL. As empresas estão, portanto, submetidas às regras e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, nos exatos termos do art. 30, l, da Lei n° 8.666/93 ("A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente").

Exigir registro no Conselho Regional de Administração, sob o argumento de que a empresa vencedora precisará administrar pessoal, material e logística, é afronta ao referido Conselho e o mesmo que obrigar que a licitante apresente registro no Conselho

Regional de Enfermagem (já que precisará atuar para o atendimento de primeiros socorros); registro na Ordem dos Advogados do Brasil (já que precisará demandar assuntos de competência exclusiva da advocacia); registro no Conselho Regional de Contabilidade (já que haverá contador responsável pelos fechamentos da empresa); e assim por diante.

O incorreto entendimento sobre a exigência do item 4.2.4.3. passa <u>por um vício de origem</u>, quando o d. Parecer Jurídico, que sustentou a decisão dessa llustre Comissão pela manutenção dessa exigência, construiu seu raciocínio em cima de entendimento que <u>TERIA SIDO</u> externado pela Colendo Tribunal de Contas da União, em trecho muito replicado em diversos sites na internet.

Entretanto, o acórdão nº 01/97 citado não é do Tribunal de Contas da União, mas sim do Conselho Federal de Administração, que decide, ao final, de maneira diversa daquela que pretende parecer no r. Parecer Jurídico. Ao que tudo indica, somente o trecho citado no parecer jurídico foi observado, deixando de se atentar para toda a fundamentação que embasou a decisão do CFA. Para colaborar com a correta interpretação do mencionado acórdão, pedimos venia para colacioná-lo ao presente recurso (doc. 06).

Alternativamente, para demonstrarmos o excessivo critério adotado por essa llustre Comissão, ressaltamos que a Recorrente juntou declaração e anuência assinada por Administrador (devidamente registrado no CRA-BA) aos documentos de habilitação entregues na sessão pública, no qual manifesta expressamente sua concordância em integrar a execução dos serviços, caso a Recorrente venha ser vencedora da licitação (doc. 07).

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente ACR Construtora Eireli requer seja dado integral provimento ao presente recurso para, em seguida, ser habilitada e admitir sua participação na fase seguinte da Tomada de Preços nº 001/2020, abrindo-se seu envelope de preço.

Outrossim, caso entenda essa Ilustre Comissão de Licitação por não retificar a decisão recorrida, requer sejam os autos encaminhados à autoridade hierarquicamente superior para a apreciação desse recurso, conforme art. 109, §4°, da Lei n° 8.666/93.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Salvador, 09 de junho de 2020.

André Rosário Eng° Civil CREA/BA 69:065-D

ACR CONSTRUTORA EIRELI

André de Castro Rosário



Digitalizada com CamScanner



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 09.173.330/0001-53

ANDRE DE CASTRO ROSARIO Nacionalidade Brasileira, nascido em 09/06/1986, Casado com Separação Total de Bens, Engenheiro, CPF nº 012.170.635-44, RG nº 69065, CREA - BA, residente e domiciliado na Alameda Salerno, 113, Apt. 1301A, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830500, Brasil.

Titular da empresa de nome ACR CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600181329, com sede Rua Rui Barbosa, 120, Edf Real, Sala 202, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.173.330/0001-53, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular, da seguinte forma: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) com um veículo caminhonete AMAROK CD 4X4 Renavan N° 01016850805 e R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais) em moeda corrente nacional.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá a ANDRE DE CASTRO ROSARIO nacionalidade Brasileira, nascido em 09/06/1986, Casado em Separação Total de Bens, Engenheiro, CPF nº 012.170.635-44, RG nº 69065, CREA - BA, residente e domiciliado na Alameda Salerno, 113, Apt. 1301A, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830500, Brasil., Brasil com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Simões Filho BA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81900001067698

Página 1

Med



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019
Protocolo 195689100 de 01/10/2019
Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 14994/2577745150

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 09.173.330/0001-53

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

ANDRE DE CASTRO ROSARIO nacionalidade Brasileira, nascido em 09/06/1986, Casado com Separação Total de Bens, Engenheiro, CPF nº 012.170.635-44, RG nº 69065, CREA - BA, residente e domiciliado na Alameda Salerno, 113, Apt. 1301A, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830500, BRASIL.

Titular da empresa de nome ACR CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600181329, com sede Rua Rui Barbosa, 120, Edf Real, Sala 202, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.173.330/0001-53, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial ACR CONSTRUTORA EIRELI e nome fantasia ACR CONSTRUTORA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: Rua Rui Barbosa, 120, Edf Real, Sala 202, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700-000

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. O objeto explorado pela sociedade é Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; obras de artes especiais; construção de redes de água e esgoto; obras de engenharia civil; serviços de manutenção conservação e limpeza de edificações e áreas públicas

CNAE FISCAL

41,20-4-00 - Construção de edifícios

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

CLÁUSULA QUINTA. A duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início das atividades em 06/11/2007.

DO CAPITAL SOCIAL

Req: 81900001067698

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019 Protocolo 195689100 de 01/10/2019 Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329 Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx Chancela 149942577745150

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 09.173.330/0001-53

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito e integralizado é de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal R\$ R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo a composição da seguinte forma: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) com um veículo caminhonete AMAROK CD 4X4 Renavan Nº 01016850805 e R\$220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA OITAVA. A administração caberá ao titular André de Castro Rosário com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único A distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do

período apurado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração desta EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

Req: 81900001067698

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019
Protocolo 195689100 de 01/10/2019
Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO asportancela 149942577745150

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ACR CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 09.173.330/0001-53

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de Simões filho- BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento.

Simões filho Ba, 20 de setembro de 2019.

ANDRE DE CASTRO ROSARIO CPF: 012.170.635-44



Req: 81900001067698



Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019
Protocolo 195689100 de 01/10/2019
Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO-aspx
Chancela 149942577745150

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Digitalizada com CamScanner





195689100

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ACR CONSTRUTORA EIRELI	
PROTOCOLO	195689100 - 01/10/2019	
ATO	002 - ALTERAÇÃO	
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	

MATRIZ

NIRE 29600181329 CNPJ 09.173.330/0001-53

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97907950



Tues Royl H. G. de Chauger

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97907950 em 01/10/2019 Protocolo 195689100 de 01/10/2019

Nome da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600181329

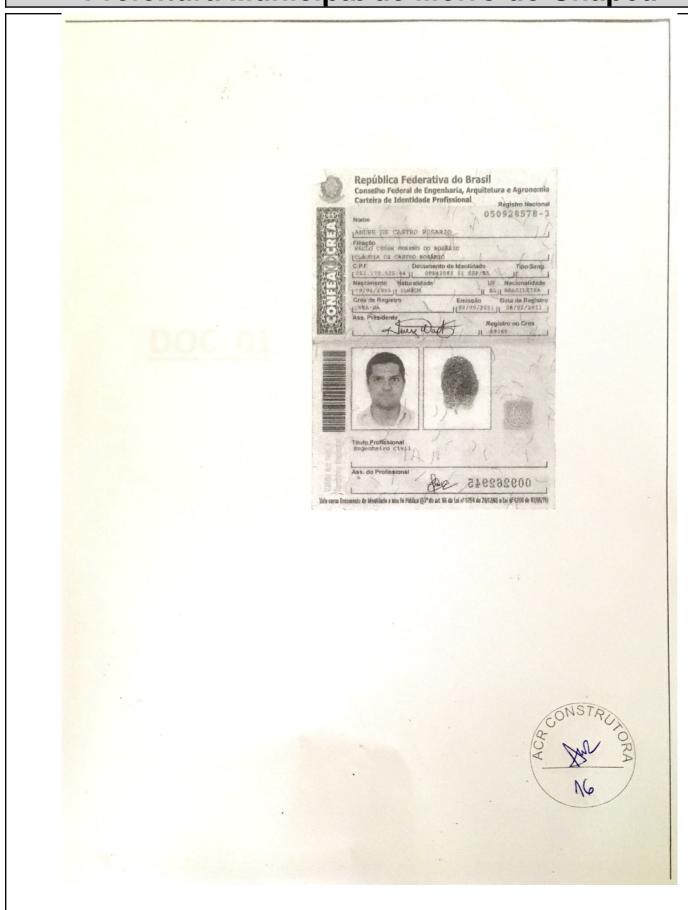
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx Chancela 149942577745150

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Digitalizada com CamScanner

01/10/2019



Digitalizada com CamScanner

DOC. 01



Digitalizada com CamScanner

09/06/2020

E-mail de acr construtora - Cadastro - ACR CONSTRUTORA



acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>

Cadastro - ACR CONSTRUTORA

Cássio Sampaio Lima - PMMC - Licitação citacao2@morrodochapeu.ba.gov.br> 11 de maio de 2020 13:33
Para: acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>, atendimentotributospmmc@gmail.com
Cc: bmsfd@hotmail.com

Prezados(as);

Conforme solicitado segue anexo CRC. Vale salientar que a via original encontra-se no setor responsável para retirada.

OBS.: Favor verificar as informações no documento emitido.

Att.

Cássio Sampaio Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL - Portaria nº 296/2019

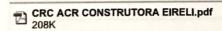
Pregoeiro - Portaria nº 065/2020

www.morrodochapeu.ba.gov.br



FINANÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

[Texto das mensagens anteriores oculto]





https://mail.google.com/mail/u/2?ik=5461a3d472&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1666412536796996355&simpl=msg-f%3A1666412... 1/1

Digitalizada com CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU C.N.P.J N° 13.717.517/0001-48

CERTIFICADO N.º 011

CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Emissão: 11/05/2020 Validade: 31/12/2020

DADOS DO FORNECEDOR

RAZÃO SOCIAL: ACR CONSTRUTORA EIRELI

ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, Nº 120, SALA 202, CENTRO, SIMÕES FILHO, 43.700-000

CNPJ: 09.173.330/0001-53

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 075.614.696 - BAIXADO

RAMO DE ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTROS.

E-Mail: acr@acrdesenvolvimentos.com

DATA DE VENCIMENTO DAS CERTIDÕES

Conjunta Federal/INSS: 28/06/2020

Estadual: 20/06/2020

Municipal: 26/07/2020

FGTS: 19/05/2020

CNDT: 16/08/2020

Alvará de Localização e Funcionamento: DEFINITIVO

Certificamos que a empresa acima especificada se encontra inscrita no Cadastro de Fornecedores deste Município para as atividades constantes no presente cadastro, estando em conformidade com a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

O presente certificado não exime o licitante da apresentação de documentos exigidos em edital específico.

Caso o prazo de validade de algum dos documentos estiver expirado na data do ato licitatório, o presente cadastro somente será válido acompanhado da documentação atualizada.

sidente Hassid Sampaio Linapeu

Membro

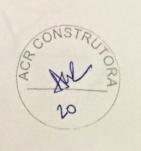
NO NO NO

Digitalizada com CamScanner

Diário Oficial do **Município** 022

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

DOC. 02



Digitalizada com CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA TOMADA DE PREÇOS № 001.2020

DECLARAÇÃO DE ME E EPP

Declaro, a fim de atender às exigências do edital da TOMADA DE PREÇO nº001/2020, que a empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.173.330-0001/53, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 120, sala 202, Centro - Simões Filho/BA, enquadra-se nacondição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Salvador, 27 de Maio de 2020

CREA/BA 69.065-D

ANDRÉ DE CASTRO ROSÁRIO **GERENTE COMERCIAL** CPF: 012.170.635-44

Rua Rui Barbosa nº 120 Edifício Real Sala 202 Centro

CEP 43.700-000 - Simões Filho - Bahia

Diário Oficial do **Município** 024

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

DOC. 03



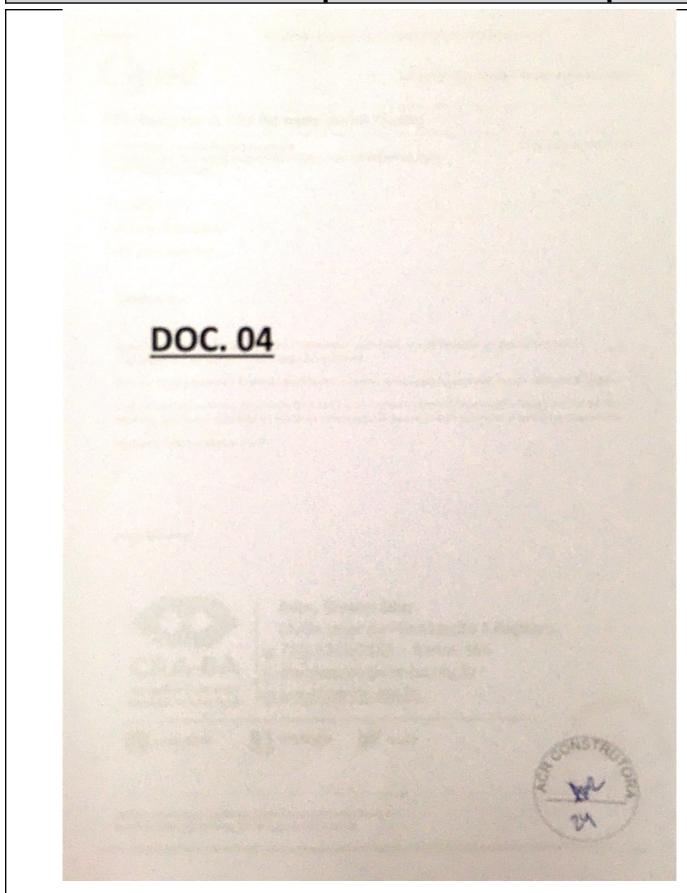
Digitalizada com CamScanner



ANEXO 08

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato
convocatório, que a empresa
(denominação da pessoa jurídica), CNPJ nº é
microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto
na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro
conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência no
procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, realizado pelo Município
de Morro do Chapéu, Bahia.
Atenciosamente,
(Accineture do representante logal)
(Assinatura do representante legal) Nome:
RG nº:
Obs.: Esta declaração deverá ser entregue no ato do Credenciamento
Obs.: Esta declaração devera ser entregue no ato do orodenotamento
CONSTRU
2 wh
A Xue
1,3
Tomada de Preço nº. 001/2020- FL. 30



Digitalizada com CamScanner

26/05/2020

E-mail de acr construtora - RES: Resposta do CRA-BA sobre Dúvida Técnica



acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>

RES: Resposta do CRA-BA sobre Dúvida Técnica

Gerson Dias <fiscalizacao@cra-ba.org.br>
Para: acr construtora <acr@acrdesenvolvimentos.com>, fiscal@cra-ba.org.br
Cc: fiscal@cra-ba.org.br

21 de maio de 2020 15:46

Ao senhor

Andre de Castro Rosário

ACR Construtora Eireli

Prezado senhor,

Acusamos o recebimento do seu email e informamos que os Serviços de Execução de Obras e Serviços de Engenharia não são sujeitos a Fiscalização deste CRA-BA.

Tem que ser questionada a Comissão de Licitação, o motivo desta exigência para este tipo de objeto de licitação.

E não temos conhecimento de ter saído orientação deste Conselho para que fosse exigido registro no CRA-BA dos licitantes, que fossem concorrer a licitação de contratação de pessoa jurídica para Obras e serviços de Engenharia.

Quaisquer dúvidas retornar email.

Atenciosamente,



Adm. Gerson Dias

Chefe Setor de Fiscalização e Registro

- @ (71) 3311-2583 Ramal:566
- fiscalizacao@cra-ba.org.br
- www.cra-ba.org.br





cra.ba.adm



cra_ba



De: acr construtora [mailto:acr@acrdesenvolvimentos.com] Enviada em: quarta-feira, 20 de maio de 2020 16:38

https://mail.google.com/mail/u/2?ik=5461a3d472&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1667327113046602976&simpl=msg-f%3A1667327...

Digitalizada com CamScanner

26/05/2020

E-mail de acr construtora - RES: Resposta do CRA-BA sobre Dúvida Técnica

Para: fiscalizacao@cra-ba.org.br; fiscal@cra-ba.org.br

Assunto: Dúvida Técnica

Prezado, Boa Tarde.

Somos uma empresa do ramo de <u>Obras e Serviços de Engenharia</u>, e estamos com uma dúvida acerca da regulamentação do exercício da nossa atividade.

Nos deparamos essa semana com uma exigência em uma Licitação Pública para "obras de pavimentação em vias urbanas", que pede que nossa empresa seja registrada no Conselho Regional de Administração - CRA. Acontece que nosso Segmento, como dito alhures, é de Obras e Serviços de Engenharia.

Por sermos empresa do segmento de Obras e Serviços de Engenharia, questiona-se: <u>Cabe ao CRA fiscalizar a prática do exercício dos profissionais que executam Obras e Serviços de Engenharia?</u>

Muito Grato pelo esclarecimento,

André de Castro Rosário

CPF 012.170.635-44

ACR CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 09.173.330-0001/53

(71) 99602-4020

26 NSTRUJORA 20

https://mail.google.com/mail/u/27ik=5461a3d472&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1667327113046602976&simpl=msg-f%3A1667327...

Digitalizada com CamScanner

DOC. 05



Digitalizada com CamScanner



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

Of. Circ. Nº 001CRA/BA/Fisc.

Salvador, 10 de Janeiro de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA - CRA/BA,

Autarquia Federal criada pela Lei n.º 4.769/65, regulamentada pelo Decreto n º 61.934/67, com modificações trazidas pela Lei n.º 7.321/85, neste ato representado por sua Presidente, vem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, tecer as seguintes considerações.

A função básica do Conselho Regional de Administração é a de **fiscalizar** a exploração de serviços nos campos da Administração e o exercício da profissão de Administrador, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65. Tem por objetivo principal **defender a Sociedade** de profissionais que praticam atos sem a devida habilitação legal, de forma ineficiente, nos campos da Administração, pondo em risco o patrimônio e os bens das pessoas e organizações públicas e privadas. A não-observância do preceito legal implica em penalidades contra o exercente e a instituição conivente com tais práticas.

Estamos orientando os órgãos públicos, acerca dos serviços contratados de terceiros através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular de serviços nos campos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65.

Com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

Segue em anexo relação dos serviços sujeitos a fiscalização do CRA/BA, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 30, incisos 1 e II, da Lei nº8.666/93. Salientamos que estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI) nem o Empresário Individual, exceto a Empresa Individual (EIRELI).

A Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga as determinações legais estabelecidas nesta lei visando resguardar a Administração Pública de prejuízos, bem como objetivando melhorar a sua eficiência e o alcance dos resultados organizacionais.

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:

" LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa »

I habilitação jurídica:
 II - qualificação técnica;

999 - EDF METROPOLITANO ALFA SLS 402/601/602 - CAMINHO I R-BAHIA - CEP 41820-021 - TEL - (71) 3311-2563 - FAX (71) 3311-25

Digitalizada com CamScanner



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
 (...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nivel superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...);"

A Lei Estadual nº 9.433/2005, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública do Estado da Bahia, prevê em seus artigos 98 e 101:

" LEI N° 9.433/2005, DE 01 DE MARÇO DE 2005:

Art. 98 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativos a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira:

V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos.

Art. 101 A documentação relativa à qualificação técnica fimitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

 II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.(...)"

Conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei.

em seu art. 8°, § 5°:

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573 E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br

Digitalizada com CamScanner



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

"§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor."

Como sugestão, segue abaixo o modelo de exigência do devido registro no CRA-BA nos termos dos Editais.

1.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

- a) Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia CRA-BA, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame. Ressaltamos que estão desobrigados ao registro cadastral no CRA-BA os Micro Empreendedores Individuais (MEI) nem o Empresário Individual, exceto a Empresa Individual (EIRELI).
- b) Capacidade técnico-profissional: Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou como Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico - CAT, emitida pelo CRA-BA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado;
- c) Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração da Bahia(CRA-BA) e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, porém sua Certidão deve ser visada pelo CRA-BA;

Certo da vossa colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do tel (71) 3311-2583, site: www.cra-ba.org.br. ou pelo(s) e-mail(s): fiscal@cra-ba.org.br / fiscalização@cra-ba.org.br.

Atenciosamente,

Adma. Tânia Maria da Cunha Dias Presidente do CRA-BA CRA-BA nº 7.198

S ARVORES

NOS APOIAMOS

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573 E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br

Digitalizada com CamScanner



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

ITENS	ADMINISTRAÇÃO ATIVIDADES	CNAE
1		
1	Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de- obra para o setor agrícola e fornecimento de máquinas agrícolas com operador)	0161-0/99
2	Coleta de residuos não – perigosos / Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	3811-4/0
3	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
4	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
5	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4923-0/02
6	Transporte Escolar	4924-8/00
7	Armazenamento	5211-7
8	Carga e descarga	5212-5/00
9	Gestão de Terminais Rodoviários e Ferroviários	5222-2/00
10	Administração de Estacionamentos	5223-1/00
11	Gestão de Portos e Terminais	5231-1
12	Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/01
13	Serviços de gestão de terminais de passageiros	5231-1/02
14	Gestão de Terminais Aquaviários	5231-1/03
15	Organização logística do transporte de carga	5250-8/04
16	Serviços de Operador de Transportes Multimodal (OTM)	5250-8/05
17	Serviços de malote não realizado pelo Correio Nacional (Serviços de Motoboy, coleta, distribuição e entrega de encomendas)	5320-2/00
18	Administração de Hotéis	5510-8/01
19	Holdings de Instituições não financeiras	6462-0/00
20	Administração de Consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00
21	Empresa de Administração de planos de saúde	6550/2-00
22	Administração de cartão de crédito	6613-4/00
23	Gestão e administração da propriedade imobiliária (administração de condomínios e de shopping center)	6822-6/00
24	Atividade de assessoria em gestão empresarial / Consultoria em Administração de empresas	7020-4/00
25	Consultoria em Logistica de localização	7020-4-00
26	Assessoria à gestão hospitalar	7020-4/00
27	Assessoria as empresas em questão de gestão	3/7020-4/00
	5 MI	2 Marie

Digitalizada com CamScanner



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

AHVI	ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO			
ITENS	ATIVIDADES	CNAE		
28	Consultoria financeira à empresas / Assessoria às empresas em questão de financeira	7020-4/00		
29	Consultoria em gestão de empresas agropecuárias	7020-4/00		
30	Consultoria na administração de empresas	7020-4/00		
31	Consultoria em gestão empresarial / Serviços de orientação, assistência, assessoria gestão empresarial	7020-4/00		
32	Assessoria e consultoria em recursos humanos	7020-4/00		
33	Estudo de mercado/Pesquisa Mercadológica	7320-3		
34	Organização de concursos públicos	7490-1/99		
35	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/00		
36	Agenciamento de mão de obra / Agência de contratação de emprego / Agência de empregos "on line" / Agência de empregos	7810-8/00		
37	Serviços de recrutamento e seleção de pessoal / Seleção e agenciamento de mão de obra	7810-8/00		
38	Locação de mão de obra temporária	7820-5/00		
39	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7830-2/00		
40	Operador Turístico/Serviços de organizadores de viagem	7912-1/00		
41	Serviços combinados para apoio a edificios, exceto condomínios predíais	8111-7/00		
42	Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00		
43	Administração de ticket /vale alimentação, combustível, refeição, restaurante	8299-7/02		
44	Serviço de administração penitenciária/ administração terceirizada de penitenciárias	8423-0/00		
45	Administração de caixas escolares	8550-3/01		
46	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8550-3/02		
47	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04		
48	Apoio à gestão de Saúde	8660-7/00		
49	Administração de Obras	4399-1/01		
50	Gestão de Instalações de Esportes	9311-5/00		

51 Consultoria na administração de empresas 7020-4/00
52 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 8230-0/01
53 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 8599-6/04

** Conforme decisão da Justiça Federal da 1º Instância da Seção Judiciária da Bahia, as atividades relacionadas aos serviços de Informática e Desenvolvimento de Sistemas não poderão ser fiscalizadas e registradas no âmbito do CRA-BA.

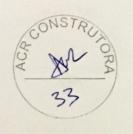
AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573 E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br

NOS APOIAMOS O PACTO GLOBAL

Digitalizada com CamScanner

^{*} Este documento está publicado no site http://www.cra-ba.org.br/Pagina/313/Comissao-de-licitacao

DOC. 06



Digitalizada com CamScanner

ACÓRDÃO Nº 01/97 - CFA - Plenário

- 1. Processo nº 1.799/97
- Assunto: Registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra.
- 3. Relator: Adm. Rui Ribeiro de Araújo.
- 4. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra,

ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mãode-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

5. Data da Reunião Plenária: 19.12.97.

Brasília, 19 de dezembro de 1997.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade Presidente do CFA CRA/RJ nº 0104720-5

> Adm. Rui Ribeiro de Araújo Conselheiro-Relator CRA/DF nº 2285

fi98005.doc





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal

Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

PARECER

Ao encaminharmos ao Assessor Jurídico do CFA - Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, o assunto "registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRAs das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação", aproveitamos o ensejo para solicitar-lhe que emitisse parecer jurídico que servisse de orientação quanto ao registro, também, das empresas prestadoras de serviços TERCEIRIZADOS, já que o tema vem sendo abordado por vários Conselhos Regionais de Administração.

O Governo Federal editou o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de julho do mesmo ano, Seção 1, determinando que as atividades-meio tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão de preferência, objeto de execução indireta, ou seja, TERCEIRIZADOS.

O artigo 6º do referido decreto diz que: "A administração <u>indicará</u>
<u>um gestor do contrato</u>, <u>que será responsável pelo acompanhamento e</u>
<u>fiscalização da sua execução</u>, procedendo ao registro das ocorrências e
adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo
por parâmetro os resultados previstos no contrato."

Socorrendo-me dos estudos efetuados por especialistas no assunto TERCEIRIZAÇÃO, encontrei na obra do Adm. Lívio Antonio Giosa, TERCEIRIZAÇÃO - Uma Abordagem Estratégica, Editora

F1970408 DOC

CLN 203 BI "5" Ent 51 Sobreiola - 70833-530 - Brasilia-DF - Fone: (051) 325-5488 - Fax: (051) 325-5495 - e-mail: rta@admnet.org.br - home nade: www.admnet.org.br



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Clência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Pioneira, 5ª Edição, valiosas informações para reforçar os argumentos utilizados no Parecer do Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, que recomenda o registro de tais empresas nos Conselhos de Administração.

No capítulo 3 da referida obra, destacamos o seguinte histórico e conceitos sobre terceirização:

"A prática da Terceirização não é novidade no mundo dos negócios. Há muitos anos, nas empresas do primeiro mundo e no Brasil, se pratica a contratação, via prestação de serviços, de empresas especializadas em atividades específicas, que não cabem ser desenvolvidas no ambiente interno da organização.

Muitos segmentos até, no Brasil, se especializaram nesta prática, utilizando-se com freqüência da contratação de serviços para o setor de produção, tais como as empresas que compõem o setor da indústria gráfica e o setor da indústria têxtil.

Hoje, no entanto, a Terceirização se investe de uma ação mais caracterizada como sendo uma técnica modema de administração e que se baseia num processo de gestão, que leva a mudanças estruturais da empresa, a mudanças de cultura, procedimentos, sistemas e controles, capilarizando toda a malha organizacional, com um objetivo único quando adotada: atingir melhores resultados, concentrando todos os esforços e energia da empresa para a sua atividade principal.

Para tanto, o sucesso de sua aplicação está na visão estratégica que os dirigentes deverão ter quando de sua aplicação nas empresas, de modo que ela se consolide como metodologia e prática.

Vale a pena, portanto, analisarmos como o conceito de Terceirização se introduziu no cenário das organizações.

Como processo e técnica de gestão administrativa-operacional corrente nos países industrialmente competitivos, a Terceirização originou-se nos Estados Unidos, logo após a eclosão da II Guerra Mundial. As indústrias bélicas tinham como desafio concentrar-se no desenvolvimento da produção de armamentos a serem usados contra as forças do Eixo, e passaram a delegar algumas atividades de suporte a empresas prestadoras de serviços mediante contratação.

F1970408 DOC

CLN 203 BI "C" Ent. 51 Sobreiola - 70833-530 - Brasilia-DF - Fone (061) 325-5488 - Fax (061) 325-5495 - e-mail: da@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

 Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Este conceito básico de horizontalização foi sendo aplicado em tempos de mutação administrativa, que variou/migrou posteriormente para a verticalização, com a empresa concentrando assim, sob sua coordenação, todas as atividades técnicas e administrativas referentes à sua operação.

Vamos, então falar das grandes organizações localizadas nos países do primeiro mundo.

No final da última década, o mercado sinalizou novas mudanças para as empresas.

O que se retratava era uma questão máxima: cada vez mais o cliente se tomava o "centro das atenções" das empresas, que tentavam dirigir a ele todas as atenções.

Este "voltar ao cliente", conhecer realmente o seu perfil, pegou em cheio as grandes organizações, acostumadas a dirigir o mercado, praticamente impondo o seu produto ou serviço.

Assim, as pequenas e médias empresas, mais ágeis e percebendo o momento de mutação, aproveitaram-se da situação e começaram a conquistar fatias significativas deste mesmo mercado.

Pode-se imaginar empresas, por exemplo, como a Pan Am e a IBM, nos seus respectivos segmentos, reagiram a este processo.

Hoje, já sabemos o que aconteceu com a primeira, e dos esforços que a segunda está fazendo, a nível mundial, para sair da "sua crise".

Foi, então, a oportunidade para que as grandes organizações praticassem um exercício de reflexão, "olhando para dentro" e descobrindo saídas que a colocassem novamente no mercado, de forma competitiva.

Este primeiro esforço de mudança foi feito com a introdução do "downsizing" que consiste na redução dos níveis hierárquicos, providência necessária para se "enxugar" o organograma, reduzindo o número de cargos e agilizando a tomada de decisões - o que não implica, necessariamente, em cortes de pessoal.

Este processo permitiu, numa primeira etapa, uma evolução parcial, na tentativa das empresas se tornarem mais ágeis, eliminando níveis intermediários, que acabavam restringindo a corrente decisória.

F1970408 DOC

CLN 203_BI "C" Ent_51 Sobreiola - 70833-530 - Brasilia-DF - Fone; (061) 325-5488 - Fax; (061) 325-5495 - e-mail: da@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br



O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Clência da Administraçã e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

A prática do "downsizing" determinou uma reorientação empresarial que correspondeu a enfrentar um outro paradigma: questionar as atividades secundárias executadas internamente e redefinir a verdadeira missão da empresa.

Com isso, o próximo passo foi responder à questão: Por que não reexaminar o papel da organização, transferindo para terceiros a incumbência pela execução das atividades secundárias, passando a empresa a concentrar todos os seus esforços na sua atividade principal, gerando com isso mais resultados?

O "outsourcing" expressão em inglês, que significa "terceirização", foi, então, desbravado e adotado de forma plena pelas empresas, referenciado sempre pela concepção estratégica de implementação.

No Brasil, a Terceirização se introduziu sob outro prisma.

A recessão como pano de fundo levou também as empresas a refletirem sobre sua atuação. O mercado, cada vez mais restrito, acabou determinando a diminuição das oportunidades, possibilitando que novas abordagens fossem aplicadas para buscar a minimização das perdas.

O exemplo da aplicação em outros países rapidamente foi acolhido pelas nossas empresas pois o ambiente era propício.

Ao mesmo tempo, a Terceirização demonstrava o outro lado da moeda: o fomento para a abertura de novas empresas, com oportunidades de oferta de mão-de-obra, restringindo assim, de certo modo, o impacto social da recessão e do emprego.

Ainda mais: o brasileiro, amplamente pesquisado, definiu há alguns anos atrás seu perfil, respondendo que o "seu principal sonho" era abrir uma empresa, ser o dono do seu próprio negócio.

Pronto! O cenário estava completo para permitir, em nosso país, o rápido aceleramento da Terceirização, invadindo manchetes, sendo matéria expressiva e constante de vários jornais e revistas especializadas.

Os sucessos totais e parciais são decorrentes da formatação em que a Terceirização foi e está sendo implementada nas empresas".

F1970408 DOC

CLN 203 El. CT. Ent. 51 Sobretola - 70833-530 - Brasilia-DF - Fone: (061) 325-5488 - Fax. (061) 325-5495 - e-mail: cfa@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a vatorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Esgotado o histórico sobre a Terceirização, o autor, também, nos oferece 3 (três) definições sobre o tema, quais sejam:

"É a tendência de transferir, para terceiros, atividades que não fazem parte do negócio principal da empresa.

É uma têndencia moderna que consiste na concentração de esforços nas atividades essenciais, delegando a terceiros as complementares.

É um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades para terceiros - com os quais se estabelece uma relação de parceria - ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua".

Destacando as palavras-chave desta última definição - processo de gestão e parceria - concluímos, sem nenhuma dúvida, que a atividade do Administrador aí está inserida.

Para reforçar a nossa afirmação, transcrevemos os conceitos emitidos pelo autor sobre cada uma delas:

"O conceito de **processo de gestão**, entendido como uma ação sistêmica, processual, que tem critérios de aplicação (início, meio e fim), uma visão temporal (curto, médio e longo prazos) e uma ótica estratégica, dimensionada para alcançar objetivos determinados e reconhecidos pela organização.

O conceito de **parceria**, entendido como uma visão de relacionamento comercial, onde o fornecedor migra de sua posição tradicional, passando a ser o verdadeiro sócio do negócio, num regime de confiança plena junto ao cliente, refletindo a sua verdadeira e nova função de parceiro."

Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigadas ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do

F1970408 DOC

CLN 203 81 "C" Ent 51 Sobreloja - 70833-530 - Brasilia-OF - Fone: (061) 325-5488 - Fax. (061) 325-5495 - e-mail: da@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-deobra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Brasília, 09 de outubro de 1997

Adm. Rui Ribeiro de Araújo Conselheiro Relator CRA/DF Nº 2285

Decisão da Camara de tiscalização do CFA 1 pro-

(Ln. +J co rietimento de CFA

Reunião, em 10/10/97

Greens as Exercises Profisational CRAyOF at 3387

Decisão do Plenário: a provaca do brace cer com 12 votos

18 - Reuniáo do CFA, em 19/12, 97

GF Peleulo

CRA OF A PORT

F1970408 DOC

CUN 203 BL "C" Ent 51 Sobreiola - 70833-530 - Brasilia-DF - Fone: (061) 325-5488 - Fax: (061) 325-5495 - e-mail: cta@admnet.org.br - home page: www.admnet.org.br

Diário Oficial do **Município** 043

DOC. 07



Digitalizada com CamScanner



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020

OBJETO - Constitui objeto da presente licitação a "Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA"

TERMO DE COMPROMISSO - vinculação futura

Prezados Senhores.

Declaro que AUTORIZO a indicação de meu nome para a composição do quadro e Administrador Responsável Técnico da empresa ACR CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.173.330- 0001/53 no processo de licitação TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020, no caso do objeto contratual vier a lhe ser adjudicado, tudo para fiel e exata execução contratual e atendimento às exigências editalícias.

B

Salvador, 25 de Maio de 2020

Atenciosamente,

JAIME CARVALHO DE SOUZA JUNIOR

REGISTRO CRA 21060

CPF 017.063.555-48

Administrador

Kg

CONSTRUZORA SO

Rua Rui Barbosa nº 120 Edifício Real Sala 202 Centro CEP 43.700-000 – Simões Filho - Bahia

Digitalizada com CamScanner